

Boletim de Jurisprudência - 2025



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo

Boletim de Jurisprudência do TRT2 –2/2025

Presidente: Desembargador VALDIR FLORINDO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Corregedora Regional: Desembargadora SUELI TOMÉ DA PONTE

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Rua da Consolação, 1272 – 5º andar

Centro – São Paulo/SP – CEP: 01302-906

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim constituem publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ACORDOS E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO

Multa Convencional

Multa Normativa. Convenção coletiva de trabalho. Embora a petição inicial tenha feito a transcrição da multa equivalente a cinco vezes o salário hora do motorista, esta fez referência expressa à cláusula 78ª, da CCT 2015/2016. Registre-se, ainda, que a r. sentença originária transitada em julgado, determinou expressamente que, quanto ao pagamento da multa normativa, deveriam ser observados os valores e as épocas de aplicação das convenções acostadas. Assim, acolhe-se o apelo, no particular, para determinar o refazimento dos cálculos periciais, a fim de que o cálculo da multa normativa, referente à Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016 seja efetuado no importe de "5 vezes o salário do motorista" (salário hora x 220 x 5 multas), em respeito ao título judicial transitado em julgado. Diferenças de horas extras e adicional noturno. Reflexos. A r. sentença exequenda condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e adicionais noturnos pagos durante o contrato de trabalho em dsr's e com estes em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS + multa de 40%. Compensação. OJ. 415, da SBDI-I, do C. TST. Não prevendo o título executivo a aplicação da sistemática prevista na OJ nº 415, da SBDI-I, do C. TST, não há falar-se em sua aplicação em sede executiva, sob pena de violar-se a coisa julgada. Correção monetária e juros. A r. sentença originária, expressamente determinou que: "Diante da decisão do STF no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, para conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 879, §7º, e ao artigo 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, restou decidido que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E mais juros de 1% na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic.", e o Perito do Juízo seguiu estritamente a determinação acobertada pela coisa julgada. (Proc. [1000969-43.2020.5.02.0316](#) - AP - 18ª Turma - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DJEN 13/3/2025)

ADICIONAL

Adicional de Periculosidade

Recurso Ordinário do Reclamante. Trabalho em Portaria de Condomínio Residencial. Adicional de Periculosidade. Ao substituir o porteiro da reclamada em seus intervalos, o autor realizava atividades correlatas à função de "vigia", que não se equipara à de vigilante, que é regida pela Lei nº 7.102/1983, nem se amolda ao conceito de segurança pessoal ou patrimonial previsto no Anexo 3 da NR 16 do Ministério do Trabalho, e portanto, não se expunha ao "risco acentuado" a que se refere o art. 193, II, da CLT. Indevido adicional de periculosidade nesta hipótese. (Proc. [1001344-63.2022.5.02.0384](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DJEN 17/3/2025)

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

Servidora Celetista. Direito à progressão funcional prevista em lei municipal. Competência da Justiça Comum. As diferenças salariais postuladas em razão do alegado direito à progressão funcional não estão amparadas na legislação trabalhista, mas em lei municipal que possui natureza administrativa; matéria que refoge à competência desta Justiça Especializada, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 1288440/SP, em 12.07.2023, de efeito vinculante. Referida decisão fixou a tese quanto ao Tema 1.143 no sentido de que "a Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa", modulando seus efeitos para manter na Justiça do Trabalho os processos cujas sentenças foram proferidas em data anterior. Não é este o caso, já que a sentença foi proferida após a data da modulação. Incompetência material da Justiça do Trabalho declarada de ofício. (Proc. [1001722-12.2023.5.02.0472](#) - ROT - 10ª Turma - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DJEN 20/2/2025)

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Contrato de Trabalho Temporário / Provisório

Contrato de Trabalho Temporário. Empregada gestante. Garantia provisória no emprego. A empregada gestante não tem direito à estabilidade provisória, no regime de trabalho temporário, conforme entendimento sedimentado pelo Pleno do C. TST, aos 18/11/2019, no julgamento do incidente de assunção de competência nº 0005639-31.2013.5.12.0051. A tese jurídica fixada pelo E. STF no julgamento do tema 542 de repercussão geral (recurso extraordinário nº 842.844/SC) tampouco altera o entendimento aqui esposado, pois a Suprema Corte não analisou especificamente a situação da trabalhadora gestante contratada temporariamente, na forma da Lei nº 6.019/1974. Recurso ordinário a que se dá provimento. (Proc. [1000551-70.2024.5.02.0056](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DJEN 5/2/2025)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Acidente de Trabalho

Acidente do trabalho "in itinere". Indenização por dano moral e material. Incabível. Tratando-se de acidente "in itinere", não há que se falar em pagamento de indenizações a título de dano moral e material, visto que não há qualquer responsabilidade da reclamada na ocorrência do mesmo. Não houve qualquer ato ou omissão praticado pela reclamada que possa gerar as indenizações pretendidas. Tampouco o acidente ocorreu dentro das dependências da ré, por algum ato comissivo ou omissivo de responsabilidade da mesma. (Proc. [1001222-94.2023.5.02.0261](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DJEN 12/2/2025)

Assédio Moral

Assédio moral. Indenização. A prova deve deixar incontestável a certeza de que os fatos se deram da maneira narrada pelo autor para autorizar a condenação na indenização correspondente. Não existindo elementos robustos da conduta da ré com o específico intuito de lesar o autor, não merece provimento o apelo. (Proc. [1000496-05.2024.5.02.0385](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Dulce Maria Soler Gomes Rijo - DJEN 27/2/2025)

LICENÇAS / AFASTAMENTOS

Licença Previdenciária

Limbo Previdenciário. Retorno ao trabalho. Na hipótese, no período vindicado nas razões recursais, não houve afastamento previdenciário e a reclamada não se recusou a aceitar o reclamante de volta ao labor, após o indeferimento do requerimento de auxílio-doença pela autarquia previdenciária. Não se trata do chamado "limbo previdenciário", o qual necessita, para sua caracterização, da recusa sistemática do INSS em conceder o benefício previdenciário, e, em contrapartida, a negativa reiterada do empregador em receber de volta o empregado. Importante destacar que esta Turma Julgadora adota o entendimento do C. TST, quanto ao real e efetivo "limbo previdenciário"; entretanto, no caso concreto, observadas as provas dos autos, não estamos diante da realidade que denominamos limbo previdenciário. Recurso da autora a que se nega provimento. (Proc. [1001060-69.2023.5.02.0271](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Maria de Fatima da Silva - DJEN 20/2/2025)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Penhora / Depósito / Avaliação

Agravo de Petição. Medidas atípicas na execução. Pesquisa de ativos financeiros. Requisitos. Direção efetiva do processo. A pesquisa de ativos financeiros, por meio de convênios como INFOJUD, ARISP, CNIB, fintechs e instituições intermediadoras de crédito, deve ser realizada de forma eficiente e com fundamento concreto. A reiteração dessas diligências exige demonstração específica de sua necessidade, não se prestando alegações genéricas ou pedidos sem substancial potencial de sucesso. Compete ao exequente provar a relevância e necessidade da medida requerida, cabendo ao juízo indeferir diligências que apenas movimentem a máquina judiciária sem efetiva contribuição à satisfação do crédito, observando os princípios da celeridade e da efetividade da execução. Ressalta-se que o sistema SISBAJUD é ferramenta suficiente para o rastreamento de ativos em instituições financeiras e fintechs, dispensando a expedição individualizada de ofícios sem justificativa adicional. Direito do trabalho. Agravo de petição. Pesquisa pelo sistema SIMBA. Afastamento do sigilo bancário. Possibilidade. A realização de pesquisa pelo sistema SIMBA para identificar movimentações bancárias dos executados é medida cabível e necessária na busca pela satisfação do crédito do exequente, especialmente quando outras diligências não resultaram na localização de bens ou ativos suficientes para o cumprimento da obrigação. A Resolução CSJT nº 140/2014 autoriza o uso do SIMBA nos Tribunais Regionais do Trabalho, permitindo o afastamento do sigilo bancário em execuções trabalhistas, conforme orientado pela Recomendação nº 1/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e os poderes conferidos ao juiz pelos arts. 765 e 878 da CLT reforçam a legitimidade do deferimento da medida. Agravo de petição a que se dá provimento para autorizar a pesquisa pelo SIMBA. (Proc. [0000500-16.2014.5.02.0351](#) - AP - 7ª Turma - Rel. Claudia Regina Lovato Franco - DJEN 5/2/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

Mandado de Segurança. Prolação de sentença substitutiva do ato coator. Perda do objeto. Em sua manifestação de ID. 9f4df1b, o litisconsorte alega, e comprova, que foi proferida sentença pelo Juízo da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos do Processo nº 1000715-16.2024.5.02.0030. Independentemente do mérito da decisão, o que se mostra relevante para o presente *mandamus* é que o ato dito coator, como exposto pela impetrante (indeferimento parcial de tutela de urgência para imposição de medida inibitória em desfavor do assistente

litisconsorcial, no sentido de que se abstenha da prática de atos que reflitam o exercício de concorrência desleal), não mais subsiste em termos materiais ou formais, suplantado ou substituído que foi pela sentença proferida, resolvendo a lide em caráter definitivo no âmbito do primeiro grau de jurisdição. Aliás, contra a sentença proferida há agora a viabilidade de interposição de recurso por ambas as partes, afastando também sob esse prisma o cabimento da ação mandamental (Súmula nº 267 do E. STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 do C. TST). Assoma latente a ausência de interesse quanto ao prosseguimento do presente mandamus. Resulta imperativa, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 485, VI, do CPC. Extinção do feito sem resolução de mérito que se declara, em conformidade com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 485, VI, do CPC. (Proc. [1008739-26.2024.5.02.0000](#) - MSCiv - Seção Especializada em Dissídios Individuais - 2 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DJEN 6/3/2025)

Tutela Provisória

Mandado de Segurança. Tutela antecipatória determinando a suspensão da dispensa do litisconsorte. Ilegalidade. A concessão ou não de liminar ou antecipação de tutela está alicerçada no poder discricionário do juiz, cabendo-lhe unicamente o exame de sua oportunidade e conveniência. A alteração do que fora decidido, pela via do mandado de segurança, somente seria possível na hipótese de flagrante violação à lei. No caso, verificada que a extinção do vínculo deu-se por imposição constitucional, a decisão que suspendeu a dispensa fere direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual impositiva a concessão da segurança pleiteada. (Proc. [1020469-34.2024.5.02.0000](#) - MSCiv - Seção Especializada em Dissídios Individuais - 6 - Rel. Dulce Maria Soler Gomes Rijo - DJEN 24/2/2025)

PENHORA / DEPÓSITO / AVALIAÇÃO

Impenhorabilidade

Milhagem aérea. Impenhorabilidade. Embora a comercialização de milhas aéreas tenha se tornado prática comum, inclusive com empresas especializadas em sua intermediação, a execução forçada desses direitos encontra obstáculos significativos. Determinar a transferência de pontos de fidelidade ao arrematante implica impor uma obrigação à companhia aérea, que não é parte no processo, afrontando o devido processo legal e o direito exclusivo da empresa de gerenciar o programa de benefícios por ela instituído. Assim, milhas aéreas não são consideradas direitos patrimoniais materiais alienáveis e carecem de mecanismos seguros para conversão em pecúnia (Proc. [1000904-24.2022.5.02.0463](#) - AIAP - 6ª Turma - Rel. Wilson Fernandes - DJEN 13/2/2025)

PROFESSORES

Repouso Semanal Remunerado

Professor. Salário mensal à base de hora-aula. Descanso semanal remunerado. A Súmula 351 do C. TST garante ao professor que recebe salário mensal à base de hora-aula o direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado. Sem razão a reclamada ao afirmar que este valor é adimplido nas horas/aulas pagas à autora, pois não pode ser tido por englobado com outra verba, haja vista que é vedado pelo ordenamento jurídico o pagamento de salário complessivo, conforme Súmula 91 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (Proc. [1002187-35.2023.5.02.0241](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Magda Cardoso Mateus Silva - DJEN 28/2/2025)

PROVAS

Perícia Judicial

Vistoria Ambiental. Perícia médica. Não obrigatoriedade. Diligência a critério do perito. A realização de perícia ambiental fica a critério do perito, consoante a Resolução CFM n.º 2.323/2022, uma vez que não é elemento essencial da perícia médica e somente há de ser realizado, caso o perito repute necessário, consoante se infere dos arts. 2º e 14, da referida Resolução. Recurso da reclamante improvido. CNAE. Estabelecimento do NTEP. Múnus do perito médico. É o perito quem estabelece se existe Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), nos termos do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009. Tanto é que, nos termos do § 6º, do art. 337, do Decreto acima, a perícia do INSS deixará de considerar o NTEP previsto no § 3º, da mesma regra, "quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo". O ônus da prova do fato constitutivo dos direitos postulados era do reclamante, na forma dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC/2015 e deste não se desvencilhou. Apelo do reclamante improvido. (Proc. [1000019-83.2024.5.02.0028](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Jorge Eduardo Assad - DJEN 4/2/2025)

RECURSO

Preparo / Deserção

1) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Não enquadramento como Entidade Filantrópica. A despeito de a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo se tratar de notória instituição beneficente da área hospitalar, não se confunde com entidade filantrópica. Com efeito, a entidade beneficente é aquela que atua em favor de outrem, que não seus próprios instituidores, podendo ou não ser remunerada por seus serviços. Já a filantrópica é a entidade que atua em favor de outrem, que não seus próprios instituidores ou dirigentes, com atuação gratuita, não havendo qualquer cobrança pelos serviços que presta. Tendo em vista que o seu próprio estatuto social, no art. 3º, § 1º, dispõe que "a irmandade pode celebrar acordos, contratos e convênios, inclusive para prestação de serviços remunerados ou não" (g. n.), não há se falar em entidade filantrópica, sendo notório o recebimento de verbas públicas mediante convênios firmados com inúmeras prefeituras. 2) Agravo de Petição. Condição de entidade filantrópica não demonstrada. Ausência da garantia do juízo. Não conhecimento do recurso. Uma vez que a empresa-executada não demonstrou a sua alegada condição de entidade filantrópica, deixa de fazer jus à benesse processual relativa à dispensa da garantia da execução ou penhora, de que trata o art. 884, § 6º, da CLT. Ausente a garantia do Juízo, não se conhece do agravo de petição. 3) Agravo de petição. Garantia do juízo. Pressuposto recursal objetivo. A garantia da execução exigida pelo art. 884, caput, da CLT, implica o depósito integral do importe apurado após regular liquidação de sentença, sendo necessária a complementação quando não alcançado esse montante com a quantia caucionada anteriormente. No caso de interposição de agravo de petição, trata-se de pressuposto recursal objetivo, respaldado pela jurisprudência do TST, cristalizada no item II, da Súmula nº 128. Agravo de petição não conhecido. (Proc. [1001565-63.2022.5.02.0055](#) - AP - 8ª Turma - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DJEN 13/3/2025)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Despedida / Dispensa Imotivada

Da dispensa de empregado público. O E. STF fixou tese no Tema 1022 de Repercussão Geral (RE 688267) no sentido de que "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo.

Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.". Referida tese vai ao encontro da Tese Jurídica Prevalente nº 25 deste E. Tribunal Regional. O ato de despedimento do empregado público é ato administrativo e, por isso, a sua motivação tem como fundamento o artigo 50 da Lei nº 9.784/99. A despedida do reclamante exige justificativa clara, que explicita não apenas a sua legalidade extrínseca como a sua validade material intrínseca, sempre à luz do ordenamento legal em vigor, o que não ocorreu na hipótese em exame. A dispensa do autor, da forma como operada, viola o princípio da impessoalidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, devendo ser declarado inválido o ato de sua despedida, bem como determinada a reintegração ao emprego, consoante decidiu o D. Magistrado sentenciante. Nego provimento. (Proc. [1001228-72.2016.5.02.0447](#) - ROT - 2ª Turma - Rel. Marta Casadei Momezzo - DJEN 7/2/2025)

Estabilidade Acidentária

Estabilidade provisória no emprego. Indenização substitutiva. É condição indispensável para o reconhecimento da estabilidade provisória e, conseqüentemente, reintegração no emprego ou recebimento de indenização substitutiva, o afastamento do trabalho por período superior a quinze dias em virtude de acidente do trabalho (ou doença da mesma natureza) e o gozo de auxílio doença acidentário, nos termos do art. 118 da Lei 8213/91. Todavia, no caso analisado, embora incontroverso o acidente do trabalho, houve afastamento inferior a quinze dias, sem a percepção de auxílio-doença acidentário, não fazendo jus o reclamante, portanto, à estabilidade provisória no emprego. Sentença mantida, no particular. (Proc. [1000319-25.2024.5.02.0261](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Maria de Fatima da Silva - DJEN 10/3/2025)

Justa Causa / Falta Grave

Justa causa configurada. Subtração de equipamento da empresa sem autorização e sem prévia comunicação por parte do empregado. Nítida intenção de não devolver o objeto. Confissão do empregado após flagrado nas imagens de câmera da empresa. Evidente a conduta reprovável do autor, compatível com ato de improbidade, ao subtrair objeto da empresa, sem a intenção de devolver, pois admite que se esqueceu, sendo que só trouxe de volta após saber que a empregadora estava procurando pelo aparelho e, mesmo assim, preferiu deixar o equipamento em uma mesa como que sempre ali estivesse. O reclamante nem se preocupou que outro empregado pudesse levar a culpa por ele e só admitiu o ocorrido, após ser flagrado nas imagens de câmera da empresa. Independentemente do valor do objeto, evidente que a conduta do empregado acarreta a perda da fidúcia que deve ser inerente ao vínculo empregatício. Recurso ordinário do reclamante não provido. (Proc. [1001184-03.2021.5.02.0019](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Magda Cardoso Mateus Silva - DJEN 28/2/2025)

Reintegração / Readmissão ou Indenização Substitutiva

Política de Orientação para Melhoria (POM). Trabalhadora admitida na vigência da cláusula de regimento interno da empresa que previa procedimento de três fases anteriores a despedimento por iniciativa da empregadora, sem justa causa. Procedimento que a empregadora não adotou quando desligou a reclamante, frustrando a promessa feita à trabalhadora. Reintegração deferida. No caso dos autos, a POM se caracterizou como uma política que, dentre outras coisas, exigia a adoção, pelo empregador, de um procedimento de três fases antes deste desligar os empregados sem justa causa. Restou incontroverso que a ré não adotou tal procedimento no caso da reclamante. Logo, desprezando o roteiro criado por ela mesma, a reclamada descumpriu promessa -- incorporada ao contrato de autora -- de só despedi-la após certas situações e, ao assim agir, fez nascer o direito da trabalhadora reivindicar a observância das etapas procedimentais que não antecederam o desligamento e que, por óbvio, poderiam levar à reconsideração da decisão empresarial.

Reforma-se para deferir a reintegração postulada e as verbas dela decorrentes. (Proc. [1001078-60.2024.5.02.0205](#) - RORSum - 4ª Turma - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DJEN 12/2/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL EM OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil Pré-contratual. Cancelamento de registro da CTPS. Perda de uma chance. Ocorrência. A perda de uma chance, enquanto lucro cessante, consiste na frustração da oportunidade de conseguir uma vantagem real, obstada pelo ato ilícito ou abuso de direito de outrem. No caso dos autos, incontroverso o cancelamento do registro do contrato de trabalho da reclamante em CTPS, no dia anterior ao início da prestação de serviços, circunstância que configura abuso de direito da reclamada e frustração concreta da perspectiva de auferir salário, por parte da trabalhadora. O caso se subsume, portanto, ao conceito de perda de uma chance que enseja o dever de reparação. Recurso provido. (Proc. [1000068-51.2024.5.02.0311](#) - ROT - 16ª Turma - Rel. Carla Maria Hespanhol Lima - DJEN 17/2/2025)

TERCEIRIZAÇÃO / TOMADOR DE SERVIÇOS

Ente Público

Terceirização de mão de obra. Órgão público. Responsabilidade Subsidiária. Súmula 331 do TST. O órgão público que se beneficia de serviços terceirizados e que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela fornecedora de mão de obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa in vigilando, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao trabalhador. Os ditames da Lei n. 8.666/1993 não se sobrepõem às normas tutelares do Direito do Trabalho, ainda que lícita a contratação, nem isenta o ente público da responsabilidade inerente ao risco administrativo (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do disposto nos artigos 455 da CLT e 186 c/c 927 e 933 do Código Civil, nos quais se embasa a Súmula nº 331, V, do TST. Apelo do tomador a que se nega provimento. (Proc. [1001200-14.2024.5.02.0063](#) - ROT - 18ª Turma - Rel. Adriana Prado Lima - DJEN 21/2/2025)

